



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 09737/14

Jurisdicionado: Projeto Cooperar e Associação das Famílias Rurais da Serra do Maracajá

Assunto: Inspeção Especial de Convênios

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessados: Sr. Roberto da Costa Vital

PROJETO COOPERAR E ASSOCIAÇÃO DAS
FAMÍLIAS RURAIS DA SERRA DO MARACAJÁ.
Inspeção Especial de Convênio nº 196/11.
Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC Nº-01243/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção especial para análise da legalidade do convênio nº 196/11, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação das Famílias Rurais da Serra do Maracajá, no Município de Puxinanã, tendo por objetivo a transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente (referida associação), destinados ao apoio à mini-indústria de confecções no Sítio Serra do Maracajá e adjacências.

A Auditoria, após regular instrução, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- Não comprovação da efetiva utilização da contrapartida, estipulada no valor de R\$ 7.450,00, constando relação nominal relativa a trabalhos, supostamente executados por 7 pessoas, no valor individual de R\$ 677,27, sem a efetiva prova dessa contraprestação;
- Apresentação de despesa no valor de R\$ 1.490,00, relativa à prestação de serviços pela elaboração do projeto técnico, a cargo de Elis Regina Neves Barreiro, sem a devida comprovação e
- Não há um acompanhamento sistemático e/ou controle efetivo exercidos pelo Órgão Concedente (Projeto Cooperar) nas atividades inerentes ao Convênio.

O Ministério Público Especial, por sua vez, opinou nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 09737/14

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS do Convênio nº 196/11, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação das Famílias Rurais da Serra do Maracajá, no Município de Puxinanã e
2. RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios e à comprovação das despesas públicas, de forma a não mais incorrer nas falhas apresentadas no presente feito, sob pena de se ter por irregulares prestações de contas futuras, bem assim de incidência em responsabilidades.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

A Auditoria registrou a não comprovação da efetiva utilização da contrapartida, estipulada no valor de R\$ 7.450,00, constando relação nominal relativa a trabalhos, supostamente executados por 7 pessoas, no valor individual de R\$ 677,27, sem a correta prova dessa contraprestação.

Trata-se, portanto, da ausência de comprovação da contrapartida, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade, uma vez que o Defendente não logrou êxito na tentativa de afastá-la.

No que tange a não comprovação da despesa no valor de R\$ 1.490,00, relativa à prestação de serviços pela elaboração do projeto técnico, a cargo de Elis Regina Neves Barreiro, o gestor responsável alega a existência de documentação que comprovaria a prestação de serviços, porém, sem ter acostado aos autos.

Quanto ao não há um acompanhamento sistemático e/ou controle efetivo exercidos pelo Órgão Concedente (Projeto Cooperar) nas atividades inerentes ao Convênio, filio-me ao entendimento do Ministério Público de Contas para que se recomende a elaboração de um projeto que vise aprimorar as ferramentas de controle a ser exercido pelo Projeto Cooperar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 09737/14

No mais, entendo que as irregularidades registradas pelo Órgão de Instrução não são capazes de macular as contas, ora apreciadas, tendo em vista a certificação pela Auditoria do cumprimento do objeto do convênio, motivo pelo qual acompanho o Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Convênio nº 196/11, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação das Famílias Rurais da Serra do Maracajá, no Município de Puxinanã e
- b) **RECOMENDAÇÃO** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios e à comprovação das despesas públicas, de forma a não mais incorrer nas falhas apresentadas no presente feito, sob pena de se ter por irregulares prestações de contas futuras, bem assim de incidência em responsabilidades.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 09737/14** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas, e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Convênio nº 196/11, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação das Famílias Rurais da Serra do Maracajá, no Município de Puxinanã e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 09737/14

- b) RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios e à comprovação das despesas públicas, de forma a não mais incorrer nas falhas apresentadas no presente feito, sob pena de se ter por irregulares prestações de contas futuras, bem assim de incidência em responsabilidades.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de março de 2018

Assinado 6 de Junho de 2018 às 15:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2018 às 09:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO